



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005708-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DOMINGUES GARCIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 31.01.2025 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de natureza grave fosse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005708-79.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Carlos Eduardo dos Santos Domingues Garcia

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.424

EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESRESPEITO. ART. 50, VI E ART. 39, I E V DA LEP. PRESO QUE SE PORTOU DO FORMA AFRONTOSA. FALTA DE URBANIDADE. CONDUTA PREVISTA COMO FALTA MÉDIA. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em cometimento de falta grave, consistente em desobediência ou desrespeito, quando a conduta praticada é prevista como falta média, nos termos do art. 45, I, do RIPEPESP, sendo de rigor a sua desclassificação.

2. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º grau que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave e determinou a regressão ao regime fechado, interpôs o condenado Carlos Eduardo dos Santos Domingues Garcia o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que inexistem provas suficientes para a homologação da falta grave, uma vez que desconsiderou a negativa do sentenciado, baseando-se unicamente nos depoimentos dos agentes penitenciários, sendo de rigor sua absolvição. Sustenta que a conduta praticada não configura falta grave, inexistindo qualquer prova de desobediência e apologia ao crime, sendo desproporcional sua homologação, uma vez que não acarretou em qualquer consequência à ordem, disciplina, segurança e rotina da Unidade, devendo ser desclassificada para falta de

natureza média. Subsidiariamente, pugna pela redução da perda dos dias remidos ao mínimo legal. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. o recurso merece parcial provimento.

Narra o Comunicado de Evento 041/2025 que:

“por volta das 14h25, ao recolher 4 (quatro) reeducandos no setor de Observação/MPSP, na cela 5 (cinco) oriundos da Penitenciária de Assis/SP, o reeducando CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DOMINGUES GARCIA, matrícula 1.287.864-1, começou a gritar em tom ríspido dizendo “aqui é o crime, não vou ficar nesta unidade não, vou tumultuar, não quero ficar aqui, quem manda é o crime e eu sou do crime”, imediatamente repreendi o reeducando Carlos sobre seu comportamento e o mesmo em ato contínuo permaneceu gritando, se intitulando pertencer a uma facção criminosa e que iria tumultuar a unidade para forçar a sua transferência”.

O agravante, em seu depoimento, negou os fatos narrados em sua totalidade, afirmando que não é membro de facção criminosa, e que no dia dos fatos apenas havia solicitado um lençol, pois estaria sem, contudo o servidor teria respondido de forma agressiva, recusando tal pedido (fls. 38).

Os depoimentos dos funcionários confirmaram o que foi narrado na comunicação do evento (fls. 36-37).

Inolvidável que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Entretanto, foge da razoabilidade qualificá-la como falta grave, sendo,

portanto, evidente, que o fato narrado na comunicação de evento não se subsume à descrição do art. 50, VI, da LEP.

In casu, evidente que o fato se deu como narrado na sindicância juntada aos autos, porém, tal imputação amolda-se mais adequadamente à infração de natureza média, conforme o art. 45, I do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

II- portar material cuja posse seja proibida;

III- desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

IV- simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;

V- induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

VI- divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;

VIII- praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

Importa dizer que a prática da falta grave, como é sabido, implica severas consequências ao infrator, como a regressão, a perda dos dias remidos e trabalhados e a recontagem do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Por isso é que essas consequências deverão decorrer do cometimento das infrações mais reprováveis possíveis, não se podendo reprimir maximamente condutas tipificadas como infrações de natureza leve ou média.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão atacada, desclassificando a infração cometida pelo agravante para falta de natureza média.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo em execução para desclassificar a falta cometida em 31.01.2025 para infração de natureza média, cancelando-se todos os efeitos decorrentes da anotação da infração como se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza grave fosse.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf